



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara Criminal da Comarca de Cruzeiro do Sul

Autos n.º 0000789-04.2014.8.01.0002
Classe Ação Penal - Procedimento Sumário/PROC
Autor Justiça Pública
Indiciado José Martins de Oliveira

Sentença

O MINISTÉRIO PÚBLICO, por seu representante, mediante denúncia baseada em Inquérito Policial, promoveu ação penal contra **José Martins de Oliveira**, devidamente qualificado nos autos.

O denunciado foi incurso nas sanções do art. 306 da Lei 9.503/97.

Transcurso processual sem nulidades.

Na audiência de instrução foram ouvidas as testemunhas e interrogado o réu.

Em diligências (art. 402 do CPP), o Ministério Público e a defesa nada requereram.

Alegações finais apresentadas em audiência e às fls. 150/161.

É o breve relatório.

DECIDO.

A **materialidade e autoria** estão comprovadas pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01/16), inquérito policial (fls. 24/45), boletim de ocorrência (fl. 30), relatório de constatação de sinais de alteração da capacidade psicomotora (fl. 31), bem como pelos depoimentos colhidos e confissão do denunciado, senão vejamos.

A **testemunha condutor PM Paulo Sérgio dos Santos Ciacci**, em



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara Criminal da Comarca de Cruzeiro do Sul

juízo, disse que abordou o denunciado, mas este então quis fazer o teste bafômetro. Relatou que então fez o outro teste e constatou que o denunciado estava com olhos vermelhos e odor etílico. Asseverou que o denunciado disse que bebeu à noite. Acha que o denunciado possuía CNH. Não se lembra de o acusado ter falado que tinha ingerido 04 latinhas.

O denunciado **José Martins de Oliveira**, em juízo, disse que são verdadeiras as acusações. Relatou que bebeu à tarde cerveja. Relatou que os policiais o abordaram, pediram os documentos e o convidaram para realizar o bafômetro, mas ele não fez. Asseverou que os policiais disseram que ele estava preso, pois estava som sinais de embriaguez. Falou que disse para os policiais que havia bebido. Disse que não soprou o bafômetro porque o policial lhe disse que não era obrigado então ele disse que então iria soprar, pois senão ria se prejudicar.

A confissão do acusado se mostra harmônica com as demais provas produzidas no processo, merecendo, pois, ampla valoração.

O fato praticado é típico, não operando em favor do réu qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia, para condenar o réu **José Martins de Oliveira**, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções previstas no art. 306 da Lei 9.503/97. Atento ao disposto no art. 68, *caput*, do mesmo diploma legal, passo à dosimetria da pena.

Analisando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, não atuando com dolo que ultrapassasse os limites da norma repressora, sendo sua conduta absorvida pelo próprio tipo penal.

É tecnicamente primário.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara Criminal da Comarca de Cruzeiro do Sul

Não há elementos acerca da conduta social do acusado, tampouco sobre sua personalidade, motivo pelo qual deixo de valorá-las.

O motivo do crime é desconhecido.

As circunstâncias da prática do delito revelam *modus operandi* comum à espécie, nada tendo a se valorar.

As consequências do crime lhe são favoráveis, uma vez que não se envolveu em acidente ou causou prejuízos a terceiros.

Não há que se falar em provocação da vítima.

Por derradeiro, não existem nos autos elementos para se aferir a situação econômica do réu.

À vista das circunstâncias analisadas individualmente, nada havendo de desfavorável ao réu, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 06 (seis) meses de detenção, com pagamento de 10 (dez) dias multa, cada um em valor equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, observado o disposto no art. 60 do Código Penal, **além de suspensão do direito de dirigir, por igual período.**

Concorre a circunstância atenuante da confissão, porém deixo de atenuar a pena em observância a Súmula 231, do STJ.

Não concorrem circunstâncias agravantes.

Não se encontram presentes causas de diminuição ou aumento de pena, pelo que torno concreta e definitiva a pena privativa de liberdade



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara Criminal da Comarca de Cruzeiro do Sul

anteriormente dosada.

O regime inicial de cumprimento de pena será o **aberto**.

Verifico que, na situação em tela, mostra-se recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o réu preenche os requisitos do art. 44 do Código Penal, revelando ser a substituição suficiente à repreensão do delito.

Assim sendo, em observância ao disposto no art. 44, §2º e na forma dos arts. 45, §1º e 46, todos do Código Penal, **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade por **prestação pecuniária**, no valor de **03 (três) salários mínimos vigentes á época do efetivo pagamento**, desde já autorizada a compensação parcial com valores eventualmente recolhidos a título de fiança, montante que deverá ser destinado a entidade pública ou privada, com fins sociais, nos termos da Resolução CNJ 154/2012.

Condeno o réu do pagamento de custas e despesas processuais. O réu poderá recorrer em liberdade.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados, expeça-se o necessário para execução da pena, oficie-se ao Denatran e à Ciretran deste Município informando sobre a suspensão imposta e efetivem-se as demais formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Cruzeiro do Sul-(AC), 30 de abril de 2018.

Hugo Barbosa Torquato Ferreira
Juiz de Direito